



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 515 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/2013  
PROCESSO Nº 1/1842/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104735  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: MARLI ALVES RODRIGUES  
AUTUANTE: MARIA CACILDA FERREIRA LIMA  
MATRÍCULA: 103.627-1-7  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF.** Empresa enquadrada no regime de recolhimento "especial". Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 c/c art. 106 do CTN (aplicação retroativa da norma) – MULTA 90 UFIRCES no período fiscalizado. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamentos diversos da decisão parcial condenatória de primeira instância e em desacordo com os termos do parecer da PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO FISCAIS DIEF REFERENTE AOS PERIODOS DE JULHO/2007 A JUNHO/2010 MOTIVO DO AUTO DE INFRACAO INTIMADO ATRAVES DO TERMO DE INTIMACAO 201106940"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 29.014,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 29.014,20</b>

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e art. 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 alterada pela Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.07677 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2011.06940 e AR (fls. 04 e 05); Cópia do Edital de Notificação nº 024/2011 e Anexo (fls. 06 e 07); Cópia do AR do Auto de Infração (fls. 09); Cópia do Edital de Intimação nº 13/2011 e Anexo (fls. 11 e 12); Consulta ao Sistema CAF - Controle da Ação Fiscal (fls. 13); e Protocolo de Entrega do AI (fls. 14).

O contribuinte, devidamente intimado, não apresentou impugnação ao Auto de Infração, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador monocrático.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da aplicação da penalidade de outras faltas (art. 123, VIII, "d") para o período de setembro de 2009 a junho de 2010, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 17 a 21.

O contribuinte, mesmo intimado da decisão não apresenta recurso contra a decisão singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 109/2013 (fls. 35 e 36) opinou no sentido de se confirmar a decisão de parcial procedência da autuação com os fundamentos do julgamento singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de julho de 2007 a junho de 2010, tendo aplicado a penalidade de 300 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

No mérito, é de se esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada está enquadrada de fato no regime de recolhimento especial, obrigada ao envio anual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 06 a 08, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de julho de 2008 a junho de 2010, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME."

Considerando que o dispositivo sancionatório da nova lei não contemplou as empresas enquadradas no regime Especial de recolhimento, persistindo, contudo, a obrigação de entregar a DIEF por parte dos referidos contribuintes, entendo que a penalidade mais apropriada ao caso seja a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicada para cada obrigação inadimplida durante os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, exercícios fiscais alcançados pelo período fiscalizado estabelecido na Ordem de Serviço que determinou a ação fiscal.

Ressalte-se, que não obstante as alterações promovidas na legislação com vigência a partir de setembro de 2009, entendemos pela aplicação retroativa da penalidade para os períodos anteriores por se tratar de multa mais benéfica, em obediência ao que dispõe os artigos 106, inciso II, alínea "c" e 112 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para retificar a decisão singular de parcial procedência e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com fundamentos diversos em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

06 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2007  
12 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2008  
12 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2009  
06 x 90 UFIRCE's – EXERCÍCIO 2010

**TOTAL:..... 3.240 UFIRCE's**




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARLI ALVES RODRIGUES**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, com amparo no art. 106, II, "c" do CTN, aplicando o disposto no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96 para todo o período fiscalizado, por ser mais benéfica ao caso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRÉSIDENTE**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalino T. Súpiao  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Feneira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**